PROJUDI - Processo: 0010977-69.2015.8.16.0013 - Ref. mov. 5.1 - Assinado digitalmente por Eduardo Lourenco Bana:12896, 24/04/2015: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

1. A administração pública direta é formada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos possuem autonomia administrativa, política e financeira e atuam de três formas: centralizada, desconcentrada e descentralizada.

Na primeira modalidade exercem a atividade de forma direta, na segunda modalidade a atividade é exercida por órgãos que lhes integram e na terceira modalidade a atividade é desenvolvida por terceiras pessoas (administração indireta), com personalidade jurídica diversa daqueles entes integrantes da administração pública direta.

As Assembleias Legislativas são órgãos e atuam por meio da desconcentração dos atos do ente integrante da administração direta. Elas não possuem personalidade jurídica e, portanto, os atos por si realizados são de responsabilidade do ente a que pertencem.

Ocorre, porém, que a despeito dessas observações, aceitar-se-á a Assembléia como autora, pois embora não possua personalidade jurídica e, em geral, não possa ser parte, a jurisprudência firmou entendimento de que ela possui personalidade judiciária, o que permite que possa ser parte no processo em que se está a tratar de questões referentes aos seus interesses institucionais.

Neste sentido:

> *AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CÂMARA DE VEREADORES. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. REFLEXOS PATRIMONIAIS. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. SENTENÇA REFORMADA. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SE PROCEDA A EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, COM INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. I. Constituindo-se a Câmara Municipal de Vereadores em entidade sem personalidade jurídica, mas apenas com "personalidade judiciária", possui legitimidade ad causam apenas em ações que objetivem a defesa dos seus*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDTZ FYVYD BKBRA 7LXP3

interesses institucionais. II. Versando a lide acerca de direitos patrimoniais, o Município é parte legítima para figurar no pólo passivo, pois é a pessoa jurídica que arcará com os efeitos de eventual condenação. (TJ-PR, Rel. Des. Salvatore Antônio Astuti, Apelação Cível nº 0675841-4, julg. 16/11/2010, DJ: 520).

"A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça possui entendimento pacífico e uníssono no sentido de que: - em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica. Tem elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento; - é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, in casu, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos (vereadores), assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados; (...)

(REsp 946.676/CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 205).

Destarte, conquanto a autora não tenha personalidade jurídica, por estar a tratar da defesa de seus interesses institucionais, pode compor o polo ativo da demanda.

Fixada essa premissa, passa-se ao enfrentamento da questão propriamente dita.

Nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, opossuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. De acordo com o artigo 933, aplicam-se ao interdito proibitório as regras das ações de manutenção e reintegração de posse.

Daí se conclui que, para que se conceda a liminar de interdito proibitório, necessária a prova da posse e da ameaça de esbulho ou turbação.

No caso em baila, a prova documental jungida aos autos demonstra que o autor tem a posse do imóvel e que há ameaça eminente de que ela seja turbada ou esbulhada.

Os documentos acostados à petição inicial demonstram que a APP –

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDTZ FYVYD BKBRA 7LXP3

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública, com o intuito de inviabilizar a votação de projeto de lei contrário aos seus interesses, pretende organizar novo cerco à Assembleia Legislativa. Oportuno consignar que recentemente a requerida organizou movimento similar, que culminou na invasão do prédio público, com danos materiais, tentativa de agressão a parlamentares e necessidade de intervenção judicial, com aplicação de multa e expedição de mandado de reintegração de posse.

Destarte, presentes os requisitos autorizadores do interdito proibitório.

2. Assim, defiro a liminar de interdito proibitório, para o fim de determinar que o réu, bem como os demais participantes do movimento, se abstenham de turbar ou esbulhar a posse do autor, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Havendo o descumprimento, a multa passará a incidir automaticamente, perdurando a sua incidência até que cesse o esbulho ou turbação ou até que se tenham passado 15 (quinze) dias do início de sua incidência. Findo esse prazo sem que tenha havido o cumprimento, voltem conclusos para análise da medida cabível (aumento do valor da multa, estabelecimento de outra medida,...), nos termos do artigo 461, §§5º e 6º, do Código de Processo Civil.

Ainda, caso haja descumprimento, com turbação ou esbulho, o mandado de interdito proibitório será automaticamente convertido para mandado de manutenção ou reintegração de posse.

Fica consignado que o presidente do sindicato ou quem se apresentar como seu representante será pessoal e solidariamente responsável pela multa, sem prejuízo das demais medidas cíveis e criminais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem.

Autorizo desde já a requisição de reforço policial para cumprimento da ordem.

3. Servirá a presente decisão como mandado.

4. Efetivada a medida, cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta em 15 dias, com as advertências dos artigos 319 e 285, do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Eduardo Lourenço Bana
Magistrado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDTZ FYVYD BKBRA 7LXP3